

**PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO Nº. 191/2022 – L.C.**

<b>Interessado:</b>	Superintendência Municipal de Água e Esgoto.
<b>Referência:</b>	Licitação - Pregão Presencial nº 014/2.022.
<b>Protocolo nº:</b>	2022025454.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO – PREGÃO PRESENCIAL 014/2.022 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MÃO-DEOBRA PARA EXECUÇÃO DA REDE DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, RAMAIS, LINHA DE RECALQUE, COLETORES, RECUPERAÇÃO DE CALÇADAS E ESTRUTURAS ADJACENTES NECESSÁRIAS PARA DAR FUNCIONALIDADE NA REDE DE ESGOTO A SER EXECUTADA EM TODO O BAIRRO PONTAL NORTE NESTE MUNICÍPIO DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – SAE, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E ANEXOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. – RECURSO NÃO CONHECIDO - LEI FEDERAL Nº 10.520/02, DEC. FEDERAL 5.450/05; 3.555/00 E LEI FEDERAL 8.666, de 1993.

**1. RELATÓRIO**

Adveio a esta Procuradoria Jurídica Autárquica, a fim de se conferir análise e parecer, via do Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, por sua chefia, o Processo Administrativo de nº 2022025454, que trata sobre licitação na modalidade Pregão Presencial autuado sob nº 014/2.022.



**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO**  
*Departamento Jurídico*

---

Referido procedimento desenvolveu-se a partir de demanda advinda da Superintendência Municipal de Água e Esgoto de Catalão/GO, cujo objeto é a *“Contratação de empresa para fornecimento de mão-deobra para execução da rede de esgotamento sanitário, ramais, linha de recalque, coletores, recuperação de calçadas e estruturas adjacentes necessárias para dar funcionalidade na rede de esgoto a ser executada em todo o bairro Pontal Norte neste município de Catalão, Estado de Goiás, visando atender as necessidades da Superintendência Municipal de Água e Esgoto – SAE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e anexos do Instrumento Convocatório”*.

Concluída a fase inicial do procedimento (fase interna), esta Procuradoria Jurídica, via de um de seus componentes habilitados, emitiu parecer consultivo acerca da conformidade das minutas do Edital e anexos, exarando considerações sobre referida fase, consoante se tem do Parecer Jurídico nº 176/2.022/L.C., dado em 22 de julho de 2.022.

No dia 27 de julho de 2.022 o Instrumento Convocatório e seus anexos tornaram-se públicos para a finalidade do processo, junto ao mural físico da Prefeitura de Catalão e em seu sítio eletrônico, no dia Diário Oficial Estado de Goiás, no Jornal O Popular (de grande circulação), bem como registrado no TCM/GO (recibo: bb06d6d7-52d9-4916-96bd-4dd9d9e21531).

Aos 09 dias do mês de agosto de 2.022 foi realizada sessão pública de recebimento das propostas, oportunidade em que houve o comparecimento de 08 (oito) empresas interessadas.

Em análise dos documentos componentes da fase da Sessão Pública e do que registrado na respectiva Ata, infere-se que os atos foram praticados na seguinte ordem: credenciamento dos representantes das licitantes; declaração de atendimento e da entrega dos envelopes; abertura dos envelopes de propostas; fase de lances e, derradeiramente, abertura dos envelopes de habilitação das empresas licitantes declaradas vencedoras.

Na fase de recursos, a licitante UP!! SOLUÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS EIRELI EPP – CNPJ N.º 24.920.664/0001-37, manifestou interesse em recorrer. Todavia, deixou de apresentar suas Razões Recursais.

A empresa TVH SANEAMENTO LTDA. – CNPJ N.º 08.571.302/0001-21, por sua vez, deixou de manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, conforme consta da Ata de Sessão Pública, porém, apresentou Razões de Recurso no dia 12 de agosto de 2022, via e-mail, consubstanciado nas alegações de que a habilitação da licitante vencedora ROCHIFILD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – CNPJ N.º 42.675.556/0001-28, teria sido realizada de forma ilegítima, afrontando as exigências expressas no Instrumento Convocatório.

Por fim, adveio por remessa a este Órgão Consultivo a íntegra do feito, para que se fizesse a presente análise quanto à legalidade dos atos até então praticados.

Em síntese, é o relato do que basta.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. –NATUREZA E EXTENSÃO DO PRESENTE PARECER:

Cogente digressão inicial quanto à natureza e extensão do presente ato, com o fim de que reste direcionado e alertado ao Gestor sua autonomia decisória sobre eventuais ponderações/recomendações aqui destacadas, que impeçam ou eventualmente obstaculize o regular sequenciamento do feito.

Tem a referida atuação jurídica, quanto ao momento legal do presente procedimento, a incumbência de análise quanto à conformidade dos atos praticados durante todo o processo com as disposições legais e normativas incidentes.

É instrumento jurídico obrigatório que possui o condão de auxiliar no controle interno dos atos administrativos. Tem natureza consultiva, na medida em que a partir de seu conteúdo é que a Autarquia Municipal avaliará a extensão e gravidade de eventuais defeitos do processo ou sua integral conformidade com a legislação e, assim assessorado, bem defina o



**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO**  
*Departamento Jurídico*

foco da Administração, quer pela homologação do certame, quer por outra medida que o torne sem efeito, observada a autotutela administrativa.

A extensão do presente é vinculada ao aspecto jurídico do processo administrativo, somente. Quer-se com isso dizer que nada que diga respeito à tecnicidade do objeto da contratação, bem assim a magnitude do que é licitado deva ser expedido juízo de valor jurídico, pressupondo ter o Gestor se municiado de toda capacidade técnica e conhecimentos específicos sobre o que é adquirido *latu sensu*, ao fim precípua de alcançar o interesse da Administração Pública.

Quanto ao ponto, necessária a reprodução da exigência legal do ato jurídico- opinativo que se deflagra, na forma contida na Lei Federal nº 8.666/93, mormente as disposições do artigo 38, inciso VI, *in verbis*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Por assimetria legal, o mesmo se tem por exigência a orientação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO) explicitada na Instrução Normativa nº 010/2015, segundo a qual:

Art. 3º Os processos referentes aos procedimentos para contratação deverão conter, no que couber:

[...]

VI – Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Nesta senda, o objeto do presente parecer fica circunscrito aos seguintes aspectos:

a) instrução e formação do processo administrativo; b) motivação da pretensa contratação; c)



regularidade do procedimento; d) adequação do conteúdo do Edital e seus anexos. Nesse enfoque, tecidas tais considerações, passamos à análise do processo epigrafado.

## **2.2. DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO UTILIZADA:**

O feito fora autuado na modalidade Pregão Presencial pela Comissão de Licitação.

Pregão é, nos termos da legislação extravagante que o regula (Lei Federal nº 10.520/2002<sup>1</sup>, modalidade de licitação destinada a aquisição de bens e serviços comuns, considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam, de maneira objetiva e concreta, serem discriminados.

Assim é o entendimento do TCU – Tribunal de Contas da União, afirmando a viabilidade da licitação na modalidade pregão presencial, independentemente do valor e complexidade, quando possíveis, objetivamente, as definições quanto a padrões de desempenho e qualidade:

A utilização da modalidade pregão é possível, nos termos da Lei nº 10.520/2002, sempre que o objeto da contratação for padronizável e disponível no mercado, independentemente de sua complexidade. Acórdão 2172/2008 Plenário.

O exercício da análise da conformidade legal do processo administrativo, sob o ponto de vista do direito positivo aplicado ao caso em tela, fica restrito, portanto, na Lei nº 10.520/2002, na Lei Complementar nº 123/06, em consonância com as disposições da Lei 8.666/93 (aplicada subsidiariamente) e com as normas da Constituição da República, que lhes dão fundamento de validade, acrescido da regulamentação advinda do Decreto nº 7.892/13, que dispõe sobre o Sistema de Registro de Preços e da Instrução Normativa 10/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO.

Em detida análise do feito, já se observa ter o mesmo adequado quanto à modalidade de licitação utilizada, na medida em que o objeto de contratação está a se tratar de

---

<sup>1</sup>Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.



**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO**  
*Departamento Jurídico*

bem claramente conceituado como comum, de possível e objetiva individualização quanto aos padrões de desempenho e qualidade, uma vez tratar-se de *“Contratação de empresa para fornecimento de mão-deobra para execução da rede de esgotamento sanitário, ramais, linha de recalque, coletores, recuperação de calçadas e estruturas adjacentes necessárias para dar funcionalidade na rede de esgoto a ser executada em todo o bairro Pontal Norte neste município de Catalão, Estado de Goiás, visando atender as necessidades da Superintendência Municipal de Água e Esgoto – SAE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e anexos do Instrumento Convocatório”*.

**2.3. DA FORMAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO:**

**2.3.1 – FASE INTERNA:**

Em análise ao Pregão Presencial em referência, verifico a presença clara dos atos que compõem a fase interna do procedimento, tendo sido previstos, quanto aos documentos suficientes ao caso:

- Solicitação de abertura do processo e justificativa;
- Decreto N.º 09 de 01 de janeiro de 2021, de nomeação do Superintendente Geral da SAE;
- Minuta do Termo de Referência;
- Levantamento de preços embasado na Tabela Referencial SINAPI;
- Mapa comparativo de cotações-geral;
- Certidão de confecção de mapa de apuração de preços;
- Registro de requisição “PRODATA” nº 53982022;
- Certidão de Existência de Dotação Orçamentária.
- Despacho de autorização para início do processo;
- Termo de Abertura e autuação do processo;
- Decreto de Nomeação da Comissão de Licitação;
- Minuta do Edital do Pregão Presencial;
- Anexo I - Minuta Termo de Referência;



- 
- Anexo II – Modelo de Proposta de Preço;
  - Anexo III – Minuta do Contrato de Prestação de serviço;
  - Anexo IV – Modelo de Procuração;
  - Anexo V – Modelo de Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos da Habilitação;
  - Anexo VI – Modelo de Declaração de que não emprega menores;
  - Anexo VII – Declaração de enquadramento como microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte;
  - Anexo VIII – Declaração referente ao artigo 9º, III da Lei nº 8.666/93;
  - Anexo IX – Minuta de portaria de fiscal e suplente contratual.

Quanto aos elementos inerentes ao Instrumento Convocatório, a conclusão não se mostra divergente, porquanto observados:

- Preâmbulo;
- Objeto;
- Menção à legislação aplicável;
- Valor máximo estimado da aquisição;
- Previsão de consulta, divulgação, esclarecimento e impugnação ao Edital;
- Dotação orçamentária;
- Previsão das condições de participação;
- Previsão de prazo de vigência;
- Previsão de forma de apresentação e recebimento dos envelopes de habilitação e propostas;
- Previsão do credenciamento;
- Regras da proposta de preços;
- Dos documentos de habilitação;
- Previsão da etapa de abertura dos envelopes, julgamento e classificação das propostas;



- Abertura dos envelopes de habilitação e conclusão;
- Regras quanto à contratação e execução;
- Critérios de formalização, vigência, rescisão e publicidade do Contrato de Prestação de serviço;
- Regramento quanto à rescisão do Contrato de Prestação de serviço;
- Fase recursal;
- Disposições gerais.

Convém elucidar, a esta altura, a retidão quanto à justificativa da contratação, em que restaram satisfeitas as exigências pertinentes à demonstração da necessidade da SAE, correlacionada com o objeto licitado.

Bem instruído o feito neste ponto, a demonstrar o cumprimento dos requisitos dispostos nos art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93 e art. 2º, caput, e parágrafo único, inciso VII, da Lei nº 9.784/99 e Lei 10.520/02, artigo 3º, incisos I e II.

Além disso, o Instrumento Convocatório aplicou o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, por expressa permissão da Lei Complementar nº 123/2006. Satisfeitos, quanto à reserva de cotas, também ao disposto na Instrução Normativa nº 08/2016 – TCM/GO.

Desta forma, portanto, satisfeitas as obrigações de Lei quanto aos elementos essenciais do processo em sua formação – fase preparatória, inexistente óbice, na fase interna que impeça a conclusão do feito.

#### **2.4.2 – FASE EXTERNA:**

Iniciada<sup>2</sup> a fase externa do Pregão Presencial epigrafado com a divulgação do Instrumento Convocatório e seus componentes anexos no dia 27 de julho de 2022 junto ao

---

<sup>2</sup>Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2; II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital; III - do edital constarão todos os elementos definidos na



**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO**  
Departamento Jurídico

mural físico da Prefeitura de Catalão e em seu sítio eletrônico, no dia Diário Oficial Estado de Goiás, no Jornal O Popular (de grande circulação), bem como registrado no TCM/GO (recibo: bb06d6d7-52d9-4916-96bd-4dd9d9e21531), percebe-se ter restado observado o prazo estabelecido em lei para a Sessão Pública de credenciamento, propostas e habilitação.

Nestes termos, prescreve a Lei 10.520/02 em seu artigo 4º, inciso V:

Art. 4º [...]:

(...)

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

Assim, considerando que a data da última publicação do Edital ocorreu no dia 27 de julho de 2.022, e a data da efetiva sessão definida no Instrumento Convocatório para 09 de agosto de 2.022, temos respeitado o prazo mínimo acima elucidado, de 08 (oito) dias úteis entre a última data de publicação<sup>3</sup> e apresentação das propostas.

Na sessão pública, os representantes legais das licitantes compareceram munidos da documentação de credenciamento, inclusive procuração com poderes especiais, na forma definida em Lei (art. 4º, inciso VI da Lei 10.520/02) e contida no Instrumento Convocatório.

No certame, participaram 08 (oito) empresas, quais sejam:

EMPRESA	CNPJ/MF	REPRESENTANTE
THV SANEAMENTO LTDA	08.571.302/0001-21	BRUNO GIVALDO MELLO BARBOSA (CPF/MF: 425.491.958-17)

forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso; IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998;

<sup>3</sup> Lei nº 8.666/93 - Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: [...] § 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.



**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO**  
Departamento Jurídico

ES PRODUÇÕES EVENTOS E SERVIÇOS LTDA	36.109.599/0001-43	ALEX PIRES SOARES (CPF/MF: 903.075.851-15)
ROCHIFILD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	42.675.556/0001-28	PAULO HENRIQUE RODRIGUES PEREIRA (CPF/MF: 029.636.531-90)
BLACK HORSE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA	17.756.926/0001-04	DERKIAN RISSE (CPF/MF: 365.551.818-85)
UP!! SOLUÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS EIRELI EPP	24.920.664/0001-37	JOSÉ LUIZ SANTORO GOMES (CPF/MF: 051.594.788-17)
GOLD EMPREENDIMENTOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA	33.489.291/0001-82	EPAMINONDAS SANTANA (CPF/MF: 690.572.571-49)
URBANA SERVICE LTDA-ME	24.345.800/0001-02	ERINALDO FILGUEIRA DOS SANTOS (CPF/MF: 502.784.104-30)
ELETRIWATTS ENGENHARIA EIRELLI ME	26.742.605/0001-41	LUCIANO BRAGA BARBOSA (CPF/MF: 845.619.801-30)

Consoante se vê da análise detida das propostas apresentadas, não houveram discrepâncias entre tais e o que exigido no Instrumento Convocatório, tendo sido respeitados os critérios objetivos de julgamento das propostas, com fulcro no menor preço ofertado à espécie, por item.

As propostas, vale ressaltar, observaram as regras do Edital quanto à identificação dos itens destinados ao tratamento diferenciado às micro e empresas de pequeno porte, tal como disposições da Lei Complementar 123/06 e Instrução Normativa 08/2016 do TCM/GO.

**3. – DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO:**



Tangente ao recurso interposto, cumpre ressaltar que a referida petição fora apresentada pela empresa licitante TVH SANEAMENTO LTDA. – CNPJ N.º 08.571.302/0001-21, no dia 12 de agosto de 2022, via e-mail, consubstanciado nas alegações de que a habilitação da licitante vencedora ROCHIFILD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – CNPJ N.º 42.675.556/0001-28, teria sido realizada de forma ilegítima, afrontando as exigências expressas no Instrumento Convocatório, todavia, a Recorrente deixou de manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, conforme consta da Ata de Sessão Pública.

Em síntese, é o relato do que basta.

Em que pese o Recurso Administrativo apresentado pela empresa licitante TVH SANEAMENTO LTDA, tendo em vista que a Recorrente deixou de manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, conforme consta da Ata de Sessão Pública, tem-se que o presente recurso não deve ser conhecido pela sua incompatibilidade com os termos previstos no item 13 do edital.

O edital é bastante claro ao prever que a falta de manifestação imediata e motivada da licitante na própria sessão do Pregão, importará na decadência do direito de recurso contra atos do Pregoeiro ou contra a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor.

Senão vejamos:

**“13. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS:**

**13.1.** *Dos atos praticados caberá recurso, nos termos descritos neste Edital.*

**13.2.** *Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar **imediate e motivadamente** a intenção de recorrer, o que deverá ser constado em ata, quando lhe será concedido o prazo de **ATÉ 03 (TRÊS) DIAS ÚTEIS** para apresentação das razões do recurso, **devendo o recorrente enviá-las única e exclusivamente pelo e-mail seguinte: [licitacao@saecatalao.com.br](mailto:licitacao@saecatalao.com.br) ou mediante protocolo físico***



SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO  
Departamento Jurídico

*junto ao Departamento de Licitações e Contratos, endereçado ao Pregoeiro, que poderá reconsiderar sua decisão ou fazê-lo subir, devidamente para autoridade superior.*

**13.3.** *A falta de manifestação **imediate** e **motivada** da licitante na própria sessão do Pregão, importará na decadência do direito de recurso contra atos do Pregoeiro ou contra a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor.”*

Sendo assim, de tudo o que se expôs, esta Procuradoria Municipal Autárquica de Catalão/GO orienta, via do procurador que este a subscreve, pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo apresentado pela licitante Recorrente TVH SANEAMENTO LTDA. – CNPJ N.º 08.571.302/0001-21, nos moldes do acima exposto, pela manutenção da decisão do Pregoeiro na Ata de Sessão do Pregão Presencial N.º 014/2022 em epígrafe.

Procedidas às análises quanto à conformidade das propostas apresentadas e após análise e julgamento dos recursos, restou por consolidado o quanto segue, acerca dos itens constantes do Edital e Termo de Referência:

CLASSIFICADA	CNPJ/MF	REPRESENTANTE
ROCHIFILD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	42.675.556/0001-28	PAULO HENRIQUE RODRIGUES PEREIRA (CPF/MF: 029.636.531-90)

Ressalto que os itens adjudicados pelo Pregoeiro estão abaixo do valor máximo unitário e global estimado no Termo de Referência.

Diante do exposto e considerando que a posterior fase de habilitação das empresas vencedoras encontram-se regulares, com a apresentação de toda documentação pertinente, na forma do que exigido pelo Edital de licitação em referência, não há óbice quanto à posterior celebração de contratos com o Poder Público executivo local, via da



**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO**  
*Departamento Jurídico*

Superintendência Municipal de Água e Esgoto, dado que foram apresentadas as documentações de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômica.

Diante de todas as tecidas considerações, compreende este Órgão Jurídico inexistir impedimentos quaisquer à **homologação** do certame, após o julgamento e adjudicação, concluindo pela validade dos atos praticados no bojo do presente processo licitatório.

Nesta esteira, factível à Autoridade Superior que manifeste seu juízo de conveniência e oportunidade acerca do feito, podendo encerrar o processo com o ato de homologação do certame, admitindo-se, de consequência, a possibilidade de contratação, como determina a Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

Deve-se ressaltar que, de acordo com os entendimentos do Tribunal de Contas da União, a homologação:

Homologação é ato que ratifica todo o procedimento licitatório e confere aos atos praticados aprovação para que produzam os efeitos jurídicos necessários. Adjudicação é ato pelo qual a Administração atribui ao licitante vencedor o objeto da licitação. Homologar licitação é ato intransferível e indelegável. Cabe exclusivamente à autoridade competente para esse fim. Adjudicar o objeto da licitação é ato praticado geralmente pela autoridade competente ou responsáveis pela licitação ou por outro servidor designado para esse fim. Cabe a autoridade competente pela homologação verificar a legalidade dos atos praticados na licitação e a conveniência da contratação do objeto licitado para a Administração.

[...]

Adjudicação e homologação não conferem ao licitante vencedor direito a execução do objeto. Esses atos geram apenas expectativa de direito, que somente serão confirmados com assinatura do contrato. Após homologada a licitação pela autoridade competente e adjudicado o objeto ao licitante vencedor, o adjudicatário



**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO**  
*Departamento Jurídico*

será convocado para assinar o contrato, no prazo estabelecido no ato convocatório. (Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU /Tribunal de Contas da União. - 4. ed. rev., atual. e ampl. - Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010).

**3. CONCLUSÃO**

De tudo o que se expôs, esta Procuradoria Jurídica Autárquica orienta, via do procurador que este a subscreve, pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo apresentado pela licitante Recorrente TVH SANEAMENTO LTDA. – CNPJ N.º 08.571.302/0001-21, nos moldes do acima exposto, pela manutenção da decisão do Pregoeiro na Ata de Sessão do Pregão Presencial N.º 014/2022 em epígrafe

Ato contínuo, esta Procuradoria Jurídica Autárquica manifesta, via do procurador que este a subscreve, pela viabilidade jurídica quanto à **HOMOLOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL EPIGRAFADO**, com supedâneo no artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/02 e disposições subsidiárias contidas na Lei Federal nº 8.666/93, no que é pertinente aos itens constantes da Ata da Sessão Pública 014/2.022, a favor de ROCHIFILD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 42.675.556/0001-28, que apresentou os percentuais de menor preço para os itens.

**ALERTO** que a documentação comprobatória do registro junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO sobre o certame é documento obrigatório a instruir o feito, conforme previsão, inclusive, da Instrução Normativa 010/2015, art. 2º, *caput*, mostrando-se cogente o cumprimento de referido dispositivo para o atendimento da plena legalidade quanto à instrução do processo. Ademais, oriento que a contratação deverá ser precedida do registro no TCM/GO, devidamente comprovado por meio do extrato de registro a ser anexado ao processo.

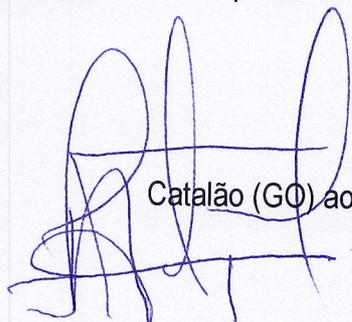


**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO**  
*Departamento Jurídico*

Em caso de homologação pela Autoridade competente, os adjudicatários deverão ser convocados para assinarem o Contrato de Prestação de Serviços. Se os licitantes vencedores, convocados dentro do prazo de validade de suas propostas, não assinarem o Contrato de Prestação de Serviços, **RECOMENDO** que sejam observadas as prescrições do art. 4º, incisos XVI e seguintes da Lei nº 10.520/02.

**SOLICITO**, por derradeiro, a remessa do presente feito à Comissão de Licitação, afim de que tome conhecimento e dê prosseguimento ao processo de acordo com a praxe local.

É o parecer. S.M.J.



Catalão (GO) aos, 17 de agosto de 2022.

**Fausto Teodoro Neves**  
Assessor Jurídico da SAE  
OAB/GO 30.161